

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-prefeito do Município de Porto Seguro/BA, em decorrência da não-execução do objeto do Convênio nº 1.398/1998 CR/BA (Siafi 347667), celebrado em 17/6/1998, cujo objeto era "implementar as ações do programa de controle da esquistossomose no município".

2. Regularmente citado pela Secex-BA, o responsável manteve-se silente, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. A unidade técnica, com anuência do MP/TCU, propôs julgar as contas do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior irregulares, condenando-o ao pagamento de três parcelas de R\$ 50.364,00, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 10/8/1998, 11/9/1998 e 9/10/1998, respectivamente, bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

4. Cabe destacar a análise complementar elaborada pelo MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva:

"No plano de trabalho que acompanha o instrumento do Convênio nº 1398/98, firmado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Porto Seguro/BA em 17.06.98, consta, entre outras ações programadas para controle da esquistossomose, a aquisição dos seguintes equipamentos avaliados no total de R\$ 41.000,00 (fl. 9): 3 microscópios bacteriológicos (R\$ 10.500,00), 3 computadores e periféricos (R\$ 10.500,00) e 1 veículo de tração nas quatro rodas (R\$ 20.000,00).

2. Ainda acerca desse quesito, vistoria técnica realizada pelo órgão concedente em agosto de 2001 apurou que os materiais e equipamentos relacionados pelo proponente conferiam, tecnicamente, com os previstos no plano de trabalho, recomendando que se fizesse conferência dos gastos com as notas fiscais de aquisição (item 3 à fl. 54).

3. Entretanto, na relação de bens integrante da prestação de contas (fl. 40), está discriminada apenas aquisição de um veículo Pick Up S10, no valor de R\$ 41.000,00, despesa que não figura entre os pagamentos efetuados com os recursos federais depositados na conta corrente específica, consoante evidenciam os extratos bancários disponíveis nos autos (fls. 216/240). Além disso, a nota fiscal correspondente a esse veículo foi emitida anteriormente à assinatura do Convênio n.º 1398/98 – NF 002469, de 19.04.99 (fl. 122).

4. Situação semelhante ocorre com o microcomputador Pentium 200MHz fornecido pela empresa Portu's Informática Ltda. (NF 000365, de 16.03.98, fl. 123): o equipamento não está descrito na relação de bens da prestação de contas; o valor correspondente à aquisição (R\$ 1.828,00) não confere com alguma despesa paga com os recursos da conta corrente específica; e a emissão da nota fiscal é anterior ao convênio.

5. Por outro lado, o valor previsto no plano de trabalho para a aquisição do veículo de tração nas quatro rodas é condizente com a despesa paga em 12.04.99 (R\$ 20.000,00; fl. 232), mas não consta seu valor e a identificação do fornecedor na relação de pagamentos nem a correspondente nota fiscal nos autos. Além disso, embora as despesas restantes discriminadas na relação de pagamentos (Anexo V, fls. 35/39) estejam formalmente compatíveis, quanto aos valores, cheques e datas, com os pagamentos indicados nos extratos da conta corrente específica (fls. 216/240), não há provas de nexos com a finalidade do convênio.

6. Por esses motivos adicionais, aquiescemos às conclusões da Secex/BA quanto à irregularidade das contas e à condenação do responsável em débito pelo valor total dos recursos federais repassados no convênio. As informações acima reunidas corroboram o entendimento de

que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do Senhor José Ubaldino Alves Pinto Júnior na instância do órgão concedente e não há impedimento de continuidade do presente processo perante o TCU, haja vista que parte das irregularidades é indiferente à suposta indisponibilidade de documentos a que se remete o responsável. A esse motivo se somam as razões apontadas pela Unidade Técnica no item 6 à fl. 257, especialmente no tocante à obrigação de o gestor prestar contas até 09.12.99, data em que ainda detinha o mandato municipal e estaria de posse dos documentos comprobatórios das despesas."

5. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio sob sua gestão, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, anuída pelo MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator